



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 2^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**14/03/2023
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**2^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/03/2023.**

2^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1431/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	6

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, REDE, PODEMOS, UNIÃO)

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Alan Rick(UNIÃO)(3)	AC 3303-6333	2 Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 6063 / 6064 / 5931
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230 / 6212	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 VAGO	
Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Dr. Samuel Araújo(PSD)(2)	RO 3303-6148	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940 / 5943 / 5971
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PP, REPUBLICANOS, PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	3 VAGO	
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	4 VAGO	
VAGO		5 VAGO	

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.

(5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 14 de março de 2023
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
2^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1431, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para determinar que as ações de improbidade administrativa e as ações penais que apurem os crimes contra a Administração Pública que indica terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023 SF/23780.00939-68

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.431, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para determinar que as ações de improbidade administrativa e as ações penais que apurem os crimes contra a Administração Pública que indica terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 1.431, de 2021, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para determinar que as ações de improbidade administrativa e as ações penais que apurem os crimes contra a Administração Pública que indica terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.*

O PL altera o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) para determinar prioridade de tramitação, no primeiro caso, para os processos penais que apurem crime de peculato, de inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e ativa, e tráfico de influência, e, no segundo caso, para os processos cíveis de improbidade administrativa.

Na justificação, o autor da proposta argumenta que a morosidade dos tribunais e o advento frequente da prescrição demandam que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sejam estabelecidas prioridades de tramitação dos processos que afetam bens jurídicos relevantes.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria é de competência da União para legislar privativamente sobre direito processual penal e civil, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

O CPP hoje prevê prioridade de tramitação apenas para crimes hediondos. A proposta adiciona vários crimes contra a Administração Pública. Adicionar crimes na lista de prioridade levanta o questionamento de por que esses crimes e não outros, assim como cria incentivo para que novos crimes sejam adicionados no futuro. Optamos por manter a designação genérica “crimes contra a Administração Pública”.

Sobre a improbidade administrativa, que são ilícitos de natureza civil, aproveitamos para trazer alterações importantes. Aliás, o dispositivo alterado pelo PL em tela (art. 17) conta com outra redação, supervenientemente prevista pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, mas declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 31 de agosto deste ano “de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil”.

Diante disso, além de manter a previsão de prioridade processual, conforme escopo do projeto, apresentamos emenda para realizar a correção nos termos do já decidido pelo STF e aperfeiçoar o art. 17, no sentido de que a pessoa jurídica lesada tem legitimidade para propor a ação de improbidade administrativa, por meio dos órgãos da Advocacia Pública, que devem estar institucionalizados nos estados conforme prescrevem os artigos 131 e 132 da Constituição Federal (CF).

SF/23780.00939-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

E não pode ser diferente, considerando que a Constituição impõe à União, junto com os demais entes federativos, o dever de zelo pelo patrimônio público, nos termos do art. 23, inciso I. Ora, as condutas ímporas repercutem, nítida e diretamente, no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, pois, ao fim e ao cabo, é o ente público quem sofre as consequências deletérias do ato ilícito. A tutela desses interesses próprios do Estado como pessoa jurídica está constitucionalmente outorgada à Advocacia Pública (arts. 131 e 132 da CF). Assim, a conclusão a que se chega é que a lesão ao erário deve ser judicialmente tutelada também pela própria pessoa jurídica de direito público interessada.

Mas não só isso. A legitimidade ativa para ação de improbidade administrativa do ente lesado decorre da necessidade de atuar concretamente na defesa do bem jurídico transindividual probidade administrativa, consoante preconizado na CF e em tratados do qual o Estado é signatário - Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul; Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção; Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE; Convenção Interamericana Contra a Corrupção da OEA. Nesse contexto, excluir a legitimidade do ente público é retirar o maior instrumento por meio do qual a tutela da probidade administrativa se materializa. É como se o constituinte estabelecesse um dever e o legislador não municiasse aquele que detém o ônus e o principal interesse nos meios necessários para cumpri-lo.

Portanto, há absoluta pertinência entre as finalidades do ente lesado e o objeto da ação de improbidade administrativa. Por isso, propomos emenda para alterar a redação dos arts. 17 e 17-B da LIA, de modo a preservar a legitimidade dos entes estatais lesados para o ajuizamento da ação de improbidade, bem como para realização do acordo de não persecução cível, desde que possuam órgãos da Advocacia Pública institucionalizados.

A preocupação do Senador Jorge Kajuru é meritória e, por isso, o PL merece os referidos aperfeiçoamentos.

SF/23780.00939-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 1.431, de 2021, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.431, de 2021, a seguinte redação:

Altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e os arts. 17 e 17-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para determinar que as ações de improbidade administrativa e as ações penais que apurem os crimes contra a Administração Pública que indica terão prioridade de tramitação em todas as instâncias e prever a legitimidade ativa da pessoa jurídica lesada nas ações de improbidade administrativa.

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 394-A do Código de Processo Penal, de que trata o art. 1º do PL nº 1.431, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou de crime contra a Administração Pública terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.” (NR)

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, de que trata o art. 2º do PL nº 1.431, de 2021, a seguinte redação:

SF/23780.00939-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei terá prioridade de tramitação em todas as instâncias e será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público lesada por meio dos órgãos de Advocacia Pública institucionalizados na forma dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

”
.....

EMENDA N° - CSP

Acrescente-se ao art. 2º do PL nº 1.431, de 2021, alteração ao art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 17-B. Os legitimados para a propositura da ação judicial de que trata o art. 17 desta Lei poderão, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que:

”
.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/23780.00939-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/2113.83100-34

Altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para determinar que as ações de improbidade administrativa e as ações penais que apurem os crimes contra a Administração Pública que indicarão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 394-A.** Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou dos crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, excesso de exação, corrupção passiva, corrupção ativa e tráfico de influência, inclusive em transação comercial internacional, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** A ação principal, que terá o rito ordinário e prioridade de tramitação em todas as instâncias, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tornou-se cada vez mais frequente a eclosão na mídia de escândalos envolvendo crimes contra a administração pública. Com isso, a sociedade se mostra indignada a cada notícia de corrupção ativa e passiva, peculato, tráfico de influência, concussão e diversos outros tipos penais que vão de encontro ao interesse público, clamando pela repressão a esses tipos de conduta.

É bem verdade que a última década representou um grande avanço na responsabilização de agentes públicos com condutas dissonantes da legalidade. Tal situação, sobretudo quando se refere aos agentes políticos, reforça o princípio republicano da responsabilidade, segundo o qual os detentores de poder legitimamente eleitos por meio da vontade popular devem ser responsabilizados por seus atos.

Todavia, a mera investigação dos fatos supostamente criminosos e oferecimento de denúncia pelo Ministério Público não é suficiente para fazer valer a responsabilidade das pessoas que atentam contra a administração pública. Como se sabe, em que pese o princípio da razoável duração do processo insculpido como direito fundamental na Constituição Federal por meio da EC nº 45/2004, é de conhecimento notório que os tribunais brasileiros vivem abarrotados de processo, de modo que a morosidade no trâmite das ações judiciais ainda é um problema a ser resolvido. Muitas vezes, a pretensão punitiva do Estado (*jus puniendi*) em relação ao autor do crime chega a prescrever, dado o decurso de longo lapso temporal para prolação da sentença, certificação de seu trânsito em julgado e início da execução penal.

Ocorre que, embora a prescrição da pretensão punitiva do Estado deva ser evitada em todos os casos, esse dever é ainda mais importante no que tange às ações de crimes contra a administração pública. Isso porque o interesse público é supremo e indisponível. Nenhuma conduta pode confrontá-lo ou violá-lo, sob pena de ferir toda a coletividade. Nesse ponto, cabe destacar o sujeito passivo dos crimes contra a administração pública, abarcando o Estado e toda a coletividade. Sendo assim, a mera incidência de uma conduta num dos crimes contra a administração pública já representa ato extremamente repudiável, justamente por ferir princípios e valores tão sagrados no ordenamento jurídico brasileiro.




SF2113.83100-34

Por tal motivo, assegurar a prioridade de tramitação, em todas as instâncias, das ações de improbidade e ações penais aqui indicadas é pertinente, porquanto possibilita a celeridade processual necessária na apuração de crimes que atingem o interesse da coletividade. Ao se instituir tal prioridade garante-se repressão penal a delitos contra a administração pública de maneira imediata, o que impossibilita a ocorrência de prescrição, reduzindo o sentimento de impunidade existente na sociedade brasileira, que se mostra atordoada ao contabilizar anos para que um agente público seja efetivamente punido, sendo que nem sempre isso vem a ocorrer.

O Projeto de Lei ora apresentado optou por selecionar os tipos penais contra a administração pública de maior reprovabilidade, sendo esta aferida por meio da sanção penal combinada e do risco que traz ao interesse público. Ainda, foram abarcados os crimes contra a administração pública praticados por funcionários públicos e por particulares, incluindo a administração pública estrangeira. Para tanto alteramos o art. 394-A do Código de Processo Penal.

A prioridade de tramitação deverá, ainda, abranger as condutas caracterizadas como improbidade administrativa, tendo em vista a lesão causada ao erário público decorrente desses atos. É por esse motivo que foi proposta a alteração da Lei nº 8.429/1992, que trata sobre as condutas ímpreas. Cabe destacar que, embora as ações judiciais que apurem improbidade administrativa possuam natureza cível, são elas de grande importância para manutenção do interesse da coletividade.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1431, DE 2021

Altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para determinar que as ações de improbidade administrativa e as ações penais que apurem os crimes contra a Administração Pública que indica terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 394-
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - artigo 17